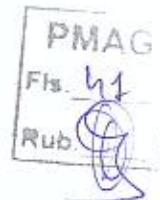




**PREFEITURA
ALTO GARÇAS**

UM NOVO CAMINHO
Gestão 2017/2020

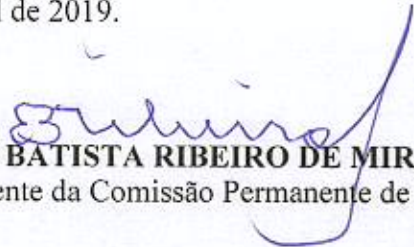


AVISO DE RESULTADO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2019

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alto Garças – MT, através da Portaria Nº 005/2019 de 02 de Janeiro de 2019, torna público ao interessados que o Processo de Dispensa Nº 19/2019, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS TOTAIS OU PARCIAIS EM FAVOR DE MUNICÍPIOS DO MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS-MT, CONFORME INTIMAÇÃO DA JUIZA DE DIREITO ANGELA MARIA JANCZESKI GOES, DE PROCESSO N. 1828-16.2018.811.0035- ID 58284, de acordo com Termo de Referência e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos. Sagra – se vencedora a empresa SILVIO ALVES MORAES inscrita no CPF: 452.132.911-04, com o valor de R\$ 22.620,00 (vinte e dois mil seiscentos e vinte reais).

Alto Garças – MT, 04 de Abril de 2019.


EDI BATISTA RIBEIRO DE MIRANDA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação





OK



Ofício n. 162/2019

Alto Garças - MT, 25 de janeiro de 2019.

Referência: Processo n. 1828-16.2018.811.0035 – 58284

Espécie: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Parte autora: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e Dagmar Souza Pereira e Maria Helena Rodrigues de Jesus e Vera Lúcia da Silva e Ana Flávia Aparecida Alves Amorim e LUCIMAR BEATRIZ BRITO e Núbia Martins de Oliveira Dutra e Maria Aparecida Alves Rodrigues e Juraci Barbosa Santana e JOAO BATISTA DE CARVALHO SILVA FERREIRA e MARIA JUCILENE DA SILVA FERREIRA e CHAYNNARA CARVALHO DAVID e SUELY BATISTA RIBEIRO e ANA CRISTINA DOS SANTOS e DORALICE ROSA DA SILVA RODRIGUES e Jesus Aparecido Candido dos Santos e SUELI TIMOTEO DA SILVA e WAGNER ROBERTO FERREIRA AMORIM

Parte ré: Município de Alto Garças - MT e Estado de Mato Grosso

Prezado Senhor(a):

De ordem da MMª. Juíza de Direito desta Comarca Drª. ANGELA MARIA JANCZESKI GOES, fica o gestor do Sistema Único de Saúde Municipal INTIMADO para manifestação, no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito horas) horas, sobre o pleito autoral, bem como para que preste as informações solicitadas pelo Núcleo de Apoio Técnico – NAT (cópia anexa).

Atenciosamente,

Gerson Nunes dos Santos
Gestor(a) Judiciário(a)

AO (A)
SENHOR(A)

GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS-MT

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Dom Aquino, 383
Bairro: Centro
Cidade: Alto Garças-MT Cep:78770000
Fone: 065-34711559.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ALTO GARÇAS - MT**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, apresentada neste ato pelo defensor público abaixo consignado, no uso de suas atribuições constitucionais especificadas pela Lei Complementar 80/94 e Lei Complementar Estadual 146/03, bem como no artigo 5º, II, Lei 7.347/1985, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA
DE URGÊNCIA**

Em face do **ESTADO DE MATO GROSSO**, na pessoa de seu representante legal, com sede no Palácio Paiaguás, Cuiabá-MT, e **MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CPNJ sob o nº 03.133.097/0001-07, com sede em Alto Garças-MT, na Rua Dom Aquino, Centro, Alto Garças/MT, expondo para tanto os motivos fáticos e de direito:

DOS FATOS

O município de Alto Garças conta com atendimento odontológico básico para a população, sendo que dispõe de dentistas em todos o PSF (Posto de Saúde da Família).

Conforme documentos médicos e odontológicos em anexo, compareceram nesse Núcleo da DPE os assistidos abaixo identificados:

- 1 - **DAGMAR SOUZA PEREIRA**, brasileira, casada, do lar, portadora do Rg. 714 872 SSP/MT e do CPF 502.295.401-04, residente e domiciliada na Rua 11, S/N (acima do Bar do Tião da Jeza), Bairro Vila Morena, Alto Garças/MT, telefone (66) 99622 9713;
- 2 - **MARIA HELENA RODRIGUES DE JESUS**, portadora do Rg. n.º 1140507-4 SSP/MT e do CPF 022.341.601-47;
- 3 - **VERA LUCIA DA SILVA**, portadora do Rg. 35263504-6 SSP/SP, e do CPF 225.646.518-79, residente e domiciliada na Avenida Várzea Grande, Casa 03, Bairro Mangueira, Alto Garças - MT;

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Núcleo de Alto Garças/MT.
Avenida 07 de Setembro, 377-B, Centro, Alto Garças - Mato Grosso, CEP:78770-000
Telefone: (066)3471-1438



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência,
efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



- 4 - ANA FLAVIA APARECIDA ALVES AMORIM, portadora do Rg. n.º 1654381-5 SSP/MT e do CPF 027.845.261-27; telefone (34) 99810 7017;
- 5 - LUCIMAR BEATRIZ BRITO, brasileira, convivente, do lar, portadora do Rg. n.º 1780096-0 SSP/MT e do CPF 017.449.371-17, residente e domiciliada na Avenida Várzea Grande, s/n, em frente a Quadra de Esportes Dionary Ribeiro, Alto Garças - MT, telefone (66) 99944 3625;
- 6 - NUBIA MARTINS DE OLIVEIRA DUTRA, brasileira, solteira, portadora do Rg. n.º 2456564-4 SSP/MT e CPF 044.691.621-83, residente e domiciliada na Rua Itiquira, s/n, Bairro Novo Horizonte, Alto Garças - MT, telefone (67) 99802 6935;
- 7 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES, brasileira, casada, do lar, portadora do Rg. 2628048-5 SSP/MT e do CPF 005.089.211-80, residente e domiciliada na Rua Quadro, n.º 73, Bairro Mangueira, abaixo do Mercado Oliveira, Alto Garças/MT, telefone (66) 99619 9698;
- 8 - JURACI BARBOSA SANTANA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do Rg. 0326187-5 SSP/MT e do CPF 513.773.731-34, residente e domiciliado na Praça João Moreira, n.º 193, Centro, próximo ao Pronto Atendimento Municipal, Alto Garças/MT, telefone (66) 99919 6663;
- 9 - JOÃO BATISTA DE CARVALHO SILVA, brasileiro, convivente, lavrador, portador do Rg. 1147891-8 SSP/MT e do CPF 989.205.961-15, residente e domiciliado na Avenida Jaciara, n.º 24, Bairro Mangueira, Alto Garças/MT, telefone (66) 99915 3244;
- 10 - MARIA JUCILENE DA SILVA FERREIRA, brasileira, casada, do lar, portadora do Rg. n.º 036565692009-1 SSP/MA, e do CPF n.º 724.516.703-63, residente e domiciliada na Avenida Benedito Soares, n.º 478, Centro, Alto Garças - MT;
- 11 - CHAYNNARA CARVALHO DAVID, brasileira, convivente, do lar, portadora do Rg. n.º 1980616-7 SSP/MT, e do CPF 400.576.208-57, residente e domiciliada na Rua Major Pitaluga, n.º 683, Centro, Alto Garças - MT, telefone 65 99609 9612;
- 12 - SUELY BATISTA RIBEIRO, brasileira, solteira, aposentada, portadora do Rg. n.º 325541 SSP/MT e do CPF 535.403.601-15, residente e domiciliada na Rua Dom Aquino, s/n (frente loja Edna Bagatela), Alto Garças, telefone 66 99649 1151;
- 13 - ANA CRISTINA DOS SANTOS, brasileira, solteira, desempregada, portadora do Rg. 23.275.419-6 SSP/SP e do CPF 067.769.728-77, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio, n.º 1.042 (Próximo ao Lava Jato do Santo), Vila Mato Grosso, Alto Garças/MT, telefone (66) 99691 3108;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



PMAG
Fls. 08
Rub

- 14 - DORALICE ROSA DA SILVA RODRIGUES, brasileira, casada, do lar, portadora do Rg. 1515849-7 SSP/MT e do CPF 025.807.401-98, residente e domiciliada na Rua 01, Lote 03, n.º 632, Bairro Mangueira, Alto Garças/MT, telefone (66) 99612 0601;
- 15 - JESUS APARECIDO CANDIDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do Rg. n.º 970362 SSP/MT, e do CPF n.º 580.601.541-68, residente e domiciliado na Avenida Guiratinga, n.º 27, Bairro Mangueira, Alto Garças - MT, telefone 66 99688 7923;
- 16 - SUELI TIMOTEO DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora do Rg. 1903805-4 SSP/MT e do CPF 046.327.854-23, residente e domiciliada na Rua 15, s/n, Bairro Brasilândia, (próximo a casa do Ivo Ruaro) Alto Garças/MT, telefone (66) 99936 1533 e - WAGNER ROBERTO FERREIRA AMORIM, dentre outros munícipes que se encontram na mesma situação.

De acordo com o quanto afirmado, os assistidos foram devidamente consultados através da rede pública municipal de saúde odontológica, pelo Dr. Marco Aurélio José da Silva, Odontólogo - CRO - 2750 - MT, credenciado ao município de Alto Garças, e conforme denota-se dos laudos odontológicos (docs. em anexo), verifica-se que todos necessitam concluir o tratamento odontológico acima mencionado estando aguardando apenas a disponibilização de prótese dentária total ou parcial, conforme as especificações individual de cada paciente em anexo.

Verifica-se nos referidos receituários médico do Município, que não existe outra alternativa senão o uso de próteses.

No entanto, o procedimento das próteses não é feito no município pelo programa do SUS.

Logo, não há data prevista para a solução do problema dos assistidos, e de qualquer outro paciente que realiza tratamento odontológico na rede pública municipal, geralmente hipossuficientes, não tendo outro meio senão aguardar o atendimento público.

Ora, se o paciente necessita de acompanhamento com determinada especialidade, e se o caso é de urgência e não é realizado no SUS local, os gestores do Sistema devem providenciar o atendimento, ainda que seja necessária a contratação de fornecedor particular ou adotar todas as providências a fim de que seja devidamente disponibilizado o tratamento prescrito por profissional técnico.

O edentulismo (perda de dentes, parcial ou total) hoje é considerado um problema de Saúde Pública. E aí reside a grande importância do uso das próteses odontológicas. Elas têm como função substituir os dentes, total ou parcialmente, por elementos artificiais, levando em consideração a reabilitação de vários aspectos do indivíduo,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência,
efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



ausentes pelo processo da perda de elementos dentários, que afeta os níveis físico, funcional e psicológico.

A cavidade bucal tem grande influência na qualidade de vida, consequentemente a perda dos dentes, gera um desequilíbrio da função mastigatória, deglutição, fala e estética e contribui sobremancira para o declínio da autoestima, podendo, também, gerar problemas de convívio social.

Como se vê Excelência, a finalidade na utilização de próteses dentárias não fica restrita apenas ao restabelecimento da função mastigatória. A estética é hoje um referencial de saúde que leva as pessoas a mudanças significativas de seus hábitos de vida.

Um sorriso atrativo e agradável é a manifestação de bem-estar e certamente aumenta a aceitação de um indivíduo na sociedade, pois causa a impressão inicial no relacionamento interpessoal.

Boa saúde bucal e dentes saudáveis são fundamentais para a realização (sem constrangimentos) de algumas ações simples, mas essenciais na vida humana, por exemplo, sorrir, comer e conversar.

A estética bucal interfere diretamente na vida do cidadão. Um indivíduo desdentado ou com má conservação dos dentes (principalmente os anteriores) fica marginalizado perante a sociedade e com a autoestima em baixa. Afinal, o sorriso é a porta de entrada quando conhecemos uma pessoa. Além da parte estética, uma pessoa sem dente ou com a dentição sem uma boa conservação sofre com a forma errada de mastigação podendo levar a vários problemas de saúde de um modo geral.

Além da dor que normalmente se sente, esteticamente este indivíduo fica prejudicado, dificultando seu relacionamento. No dia a dia percebe-se claramente esta reação. Casos em que a pessoa evita sorrir e, quando o faz, curva-se para baixo como forma de esconder o rosto.

O sorriso, em nossa sociedade, tem conotações bastante significativas. Um sorriso bonito demonstra bem-estar, alegria, segurança, autossatisfação, satisfação em relação ao outro, boa acolhida à aproximação. É comum a gente ouvir que "os dentes são o cartão de visitas das pessoas". A harmonia no sorriso traz muito benefícios e arrisco dizer que abre muitas portas, principalmente no universo corporativo.

A utilização das próteses pode acarretar um resultado muito positivo tanto no quesito estético como psicológico do paciente, resultando no resgate da autoestima que gerou motivação pessoal, contribuindo assim para a promoção de saúde e bem-estar. Ver seu sorriso completo novamente não tem preço. Mais que recuperar a autoestima, quem escolhe fazer o uso de próteses dentárias percebe outras mudanças que vão desde a melhora na mastigação (trituração dos alimentos) até influência direta na qualidade da digestão.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



O sorriso pode ser imperceptível para quem o dá e inesquecível para quem o recebe. Os dentes complementam a personalidade e a boa aparência é elemento facilitador para as trocas sociais, além de ser imprescindível à dignidade e a boa qualidade de vida das pessoas.

DO DIREITO

PRELILINARMENTE - DA LEGITIMIDADE

ATIVA

A Defensoria Pública, instituição essencial à Justiça e imprescindível à prestação jurisdicional, detém, dentre suas atribuições, a legitimidade para a tutela preventiva e repressiva dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como preceituam o art. 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e os artigos 82, inciso I, c.c. o 81, parágrafo único, incisos I, II e III do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90).

Dispõe a Lei Complementar Estadual n. 146/2003:

"Art. 33. Compete aos Defensores Públicos:

XXIII - promover a ação civil pública em favor das associações que incluam suas finalidades, a proteção ao meio ambiente ou de outros interesses difusos e coletivos, e nos demais casos definidos em lei. (grifei)

De acordo com a redação do art. 5º da Lei 7.347 de 1985, alterada pela recente lei n. 11.448/2007, têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: "Art. 5º. (...) II - a Defensoria Pública;" (grifa-se).

Portanto, indubitável a legitimidade da Defensoria Pública para propositura da ação em questão.

Sob a ótica da consolidação da democracia, sobreleva-se a importância do Estado de Direito procurar garantir o efetivo acesso à Justiça através da Defensoria Pública. No caso específico do Brasil, onde os desníveis sociais e a concentração de renda nas mãos de poucos caracterizam uma cruel realidade, o asseguramento dessa garantia aos não privilegiados economicamente – que, infelizmente, representam a maioria da população – deve ser tido como uma condição essencial para a efetivação de regimes autenticamente democráticos.

DO MÉRITO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Prestar assistência jurídica aos necessitados, com excelência,
efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DO DIREITO A SAÚDE

A Constituição da República Federativa do Brasil, quanto aos princípios fundamentais, em seu artigo 1º, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]"

Por sua vez, o artigo 3º, em referência aos objetivos fundamentais da República, dispõe -

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

É o Título II que cuida dos direitos e garantias fundamentais preceitua que:-

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]"

No Capítulo II, com relação aos direitos sociais, determina:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

O reconhecimento de um direito pela norma jurídica de um Estado, especialmente quando se trata de direito fundamental diretamente vinculado com a dignidade da pessoa humana e com a própria vida, careceria de sentido se não fosse dado ao ser humano igual direito a um provimento judicial que possibilitasse seu efetivo cumprimento em caso de violação ou omissão; nesse sentido, o Sistema Justiça assume relevante papel para a efetividade dos direitos reconhecidos pelo sistema legal, e deve, por isso mesmo, atuar no sentido de dar a devida proteção ao cidadão titular de tal direito, ainda mais quando se trata de pessoa em estado de vulnerabilidade, como é o caso daqueles que necessitam se socorrer da via judiciária para fazer valer seu direito constitucional à devida assistência à sua saúde.

Ora, em nosso País a Constituição da República afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF), erigindo tal direito à categoria de direito social, fundamental, inalienável e indisponível (Art. 6º da CF); aqui, em nosso Estado, é imperioso que tal imposição legal implique em consequências práticas, sobretudo no que tange à sua efetividade, não sendo justificável, e muito menos razoável, qualquer negativa de atendimento ou omissão fundada em questões meramente burocráticas.

Não bastasse isso, de acordo com o art. 6º da Magna Carta deste Estado, o direito à saúde é garantido como postulado fundamental da ordem social brasileira. Os arts. 196 a 200 trazem insitos os devidos esclarecimentos quanto ao papel reservado ao Estado no que tange ao direito de assistência à saúde, cabendo destacar que o art.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



198 define o Sistema Único de Saúde - SUS. É possível afirmar que se trata do principal direito fundamental social albergado pela nossa Constituição.

E não se pode olvidar de que a **nossa Constituição Brasileira tutela a "dignidade da pessoa humana"** (art.1º, III, C.F.) como princípio-mor do ordenamento jurídico pátrio, de modo que a tutela do direito à saúde deve ser vista, também, sob a ótica de tal princípio.

E não é apenas em nosso Estado que a saúde encontra proteção jurídica, pois tal direito encontra guarida na própria Declaração Universal da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, que declara expressamente que a saúde e o bem-estar da humanidade são direitos fundamentais do ser humano. No mesmo sentido, nas convenções e nos tratados internacionais, reconhecidos e ratificados por nosso País, também são encontradas referências ao direito à saúde como direito social fundamental.

Internamente, além da norma constitucional, a Lei nº 8.080/90 (LOS - Lei Orgânica do SUS) delinea os princípios do sistema de saúde nacional e, em seu art. 2º, reconhece o direito à saúde como direito fundamental do ser humano, "devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" e logo a seguir, no art. 6º, I, inclui, de modo peremptório, no campo de atuação do SUS "a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

Entre os princípios que regem o SUS, de acordo com a lei supramencionada, estão: universalidade de acesso; a integralidade de assistência; a preservação da autonomia das pessoas; a igualdade; o direito à informação; a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário e a resolubilidade.

A integralidade de assistência deve ser entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema. O SUS deve garantir ao cidadão o direito de atenção à sua saúde, desde as ações de promoção da saúde, prevenção de doenças até os tratamentos especializados e de recuperação, quando exposto a qualquer tipo de doença ou agravo (Art. 198, II da Constituição Federal, Brasil, 1998 e Art. 7º, II da Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde - LOS).

De acordo com o princípio da resolubilidade, se por acaso uma determinada unidade da rede não tiver condições de solucionar uma dada situação, o Sistema deve ser capaz de viabilizar o acesso do usuário à outra unidade de atendimento, de modo que ele tenha seu problema solucionado (Art. 7º, XII da Lei 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde - LOS).

Finalmente, a nossa Lei Maior tutela a "dignidade da pessoa humana" (art.1º, III, C.F.) como princípio-mor do ordenamento jurídico pátrio, de modo que a tutela do direito à saúde deve ser vista, também, sob a ótica de tal princípio.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



No esteio da proteção normativa, a jurisprudência pátria é praticamente pacífica no sentido de garantir a efetivação do direito subjetivo fundamental à saúde, sendo vários os casos em que os tribunais pátrios resolveram adotar postura ativa na concretização desse direito, consoante se deflui do julgado a seguir:

"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República". (STF – Rext, Nº 241.630-2/RS – Rel. Min. Celso de Mello – Diário da Justiça, Seção 1, 3 abr. 2001, p. 49)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PACIENTE COM PROBLEMAS DE VISÃO – CIRURGIA OFTALMOLOGICA – VITRECTOMIA – RISCO DE PERDA DA VISÃO – LIMINAR DEFERIDA – DEVER DE QUALQUER UM DOS ENTES PÚBLICOS – SOLIDARIEDADE – DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. O direito à saúde e, por conseguinte, o direito à própria vida, consubstancia direito fundamental inerente a todo ser humano, de sorte a fazer nascer para os entes federativos o dever de assegurar à sociedade um tratamento de saúde digno. Deve ser mantida a liminar que determina ao Município a viabilização do procedimento cirúrgico gratuito para o cidadão acometido de doença grave sem condições de custeá-lo. (TJ/MT – 4ª C., Civ., Ag. Inst. nº 102888/2010, Rel. Des. Mariano Ribeiro Alonso Tavares, julg. 29/03/2011)

DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A Constituição da República elenca, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e, em seu art. 3º, III, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivo da República.

Destes dois princípios decorre a noção de "mínimo existencial", que engloba todo aquele conjunto de fatores e direitos que são condições para uma existência digna, cujo conteúdo é estampado no artigo 6º de nossa Constituição e abrange o direito à saúde, moradia, segurança, lazer, alimentação, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e também a assistência aos desamparados.

Acerca desta questão, Celso de Mello, em julgamento, no Supremo Tribunal Federal, do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 639.337 (ARE 639.337 AgR/SP), proferiu o seguinte voto:

"A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – Núcleo de Alto Garças/MT
Avenida 07 de Setembro, 377-B, Centro, Alto Garças - Mato Grosso, CEP: 78770-000
Telefone: (066)3471-1438



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



PMAG
Fls. 14
Rub

originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança." (grifo nosso)

A omissão do Poder Público em todas as esferas de governo em prestar esses direitos, notadamente, o direito à moradia, configura lesão grave à Constituição Federal.

INOPONIBILIDADE DA TESE DA RESERVA DO POSSÍVEL

Por força do que dispõe a Constituição Federal, que estabelece a noção de "mínimo existencial", esta constituída por um conjunto de direitos sociais básicos a serem assegurados a qualquer pessoa, as políticas voltadas à promoção destes direitos são de caráter obrigatório, sendo vedado ao Estado se furtar de sua obrigação, mesmo diante da alegação da "reserva do possível".

Neste sentido, consta da ementa do já mencionado julgado de relatoria do Min. Celso de Mello (ARE 639.337 AgR/SP):

"- A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes."

Nem mesmo o argumento da impossibilidade da interferência do Poder Judiciário nos atos administrativos do Executivo pode ser evocado. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabeleceu a lição sobre o assunto no REsp 1.041.197/MS (2ª turma, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009) de relatoria do Ministro Humberto Martins:

"4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. [...]"

Também no Pretório Excelso firmou entendimento de que não é lícita a oponibilidade da discricionariedade estatal no que tange à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. É o que ficou determinado na decisão monocrática da lavra do Ministro Celso de Mello na Arguição de Preceito Fundamental n. 45:

"É que, se tais Poderes, do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado." (ADPF 45/DF: Políticas Públicas - Intervenção Judicial - "Reserva do Possível". Transcrições. Informativo 345, Brasília, 26 a 30 de abril de 2004)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência,
efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



Sendo a Defensoria Pública órgão importante na promoção dos interesses sociais expressos no ordenamento jurídico brasileiro, o órgão assume papel essencial na defesa dos interesses e dos direitos e garantias essenciais da população em vulnerabilidade social, uma vez que na República Brasileira não se pode admitir o desrespeito à dignidade da pessoa humana, sendo obrigação do Estado perseguir a erradicação da pobreza e das desigualdades.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim manifestou:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não comporta conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do MP para figurar no pólo ativo da presente ACP, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional.

2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico.

3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pro das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.

4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.

5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.

6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 1.041.197/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



PMAG
Fls. 26
RUB

DO DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO DE APLICAÇÃO IMEDIATA

O princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais trata diretamente da eficácia dos direitos fundamentais que, em princípio, têm eficácia plena, prescindindo de qualquer mínimo existencial independente de regulamentação legislativa ulterior para lograrem eficácia social.

Uma vez que o direito à saúde digna é um direito fundamental, componente do mínimo existencial, tal norma, assim como os demais direitos sociais estabelecidos no art. 6º, CR/88, são dotados de eficácia plena e imediata, não estando condicionados a previsões legislativas infraconstitucionais posteriores. A norma constitucional, neste caso, é autossuficiente, i.e., goza de plena autonomia.

Na doutrina de SARLET, MARINONI e MITIDIERO, a imposição de aplicação imediata dos direitos sociais decorre da perspectiva positiva de tais direitos:

"[...] também as normas de direitos sociais (sendo normas de direitos fundamentais) possuem eficácia dirigente ou irradiante, decorrente da perspectiva objetiva, que impõe ao Estado o dever de permanente realização dos direitos sociais, além de permitir às normas de direitos sociais operarem como parâmetro, tanto para a aplicação e interpretação do direito infraconstitucional, quanto para a criação e o desenvolvimento de instituições, organizações e procedimentos voltados à proteção e promoção dos direitos sociais." [sem grifos no original] (Curso de Direito Constitucional, São Paulo: RT, 2012, p. 552)

DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA

No que tange às obrigações de fazer ou de não fazer, o artigo 497 do CPC, que possibilita a concessão da tutela específica, representou grande avanço no sistema processual brasileiro. Tal dispositivo tem o sentido de dar resposta rápida às situações ou demandas com fundamento na urgência, como via de regra ocorre com as ações onde se busca a tutela do direito à saúde.

Os requisitos para a concessão da tutela específica ao caso em comento restaram demonstradas: I - se trata de questão relativa à saúde; II - há urgência na realização do exame; III - que tal procedimento é extremamente necessário a Requerente; IV - que a Requerente poderá ter sua dignidade resguardada.

A gravidade da situação de saúde dos assistidos, somado à falta de recursos para custear atendimento pela rede particular, exigem providências imediatas, pois do contrário continuará impondo sofrimento para os mesmos.

A gravidade da situação exige providências imediatas, pois os Assistidos não dispõe de recursos para a aquisição das próteses dentárias, o que prejudica à saúde e seu bem-estar, como já explanado anteriormente. Diante disso, se

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Núcleo de Alto Garças/MT.
Avenida 07 de Setembro, 377-B, Centro, Alto Garças - Mato Grosso, CEP: 78770-000
Telefone: (066)3471-1438



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência,
erelivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



Impõe a efetivação imediata da providência requerida, por meio de provimento judicial acautelatório, com a utilização de medida judicial de urgência, principalmente a concessão da tutela específica.

Estes argumentos fáticos e jurídicos são suficientes para comprovar os requisitos previstos no art. 300 do CPC, que trata da tutela de urgência ante a evidência da probabilidade de direito e do risco de dano, e art. 497 do mesmo diploma legal que trata da tutela específica, ensejando a concessão da tutela antecipada específica de modo a obrigar os Entes Públicos a proporcionarem a aquisição das próteses necessárias e determinar providências que assegurem o resultado prático (imposição de astreintes).

Portanto, há probabilidade do direito a justificar o pleito dos Pacientes, tudo conforme reccuário anexo, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a inequívoca necessidade do exame e a demora processual, pelo que resta imperiosa a concessão da tutela antecipada, em caráter liminar.

Assim, dúvidas não há da obrigação dos Requeridos em fornecer o tratamento necessário a Requerente, sob pena de haver sequestro de verba pública para garantir o fiel cumprimento da decisão.

Infelizmente tem se deparado com decisões judiciais denegatórias da tutela de urgência, ou mesmo protelatória no que concerne ao pedido de tais tutelas, sob o manto da lei 8.437/92, em analogia *uris*, relegando o direito e deixando a saúde e, muitas vezes, a vida de pacientes sem a necessária guarida. A vedação de concessão de liminares em face do Poder Público, conforme estabelecido naquela e em outras leis, assim como a oitiva prévia do Ente Público, não se pode aplicar em casos como estes, onde a urgência requer tutela jurídica imediata.

Em resumo, este é o caso onde risco iminente de lesão irreparável representa, sem sombra de dúvida, evidente perigo na demora em se aguardar a decisão judicial pleiteada somente após a exaustão do processo de conhecimento, na via ordinária. Tal razão, por si, já seria suficiente para a concessão da tutela de urgência.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, restando evidente a violação de direitos sociais constitucionalmente assegurados por parte do Município de Alto Garças - MT, em virtude de sua manifesta omissão em fornecer prótese dentárias conforme prescrição odontológica em favor aos substituídos processuais, requer-se, sem prejuízo das providências liminares pleiteadas acima:

a) a **CONCESSÃO DE TUTELA JURISDICCIONAL DE URGÊNCIA, ANTECIPATÓRIA OU ESPECÍFICA**, no sentido de determinar que os **REQUERIDOS** assegurem as providências necessárias para que os pacientes sejam encaminhados para profissional referenciado em prótese dentária para realização de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



tratamento médico específico, inclusive com a realização de eventuais exames complementares e demais recursos necessários, ainda que seja feita a contratação de fornecedor particular e sem licitação;

b) a cominação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, em caso de descumprimento dos termos da tutela, sem prejuízo de incidência de crime de desobediência, e apuração de ilícito administrativo pelo gestor público;

c) caso o Requerido não cumpra, incontinenti, a ordem judicial, que sejam adotadas outras providências para a efetivação da tutela específica, dentre aquelas previstas no art. 536 do CPC ou outras que se fizerem necessárias, como, por exemplo: a prisão do responsável, em caso de descumprimento reiterado; multa pessoal ao agente que descumprir a ordem judicial; e especialmente o imediato bloqueio de numerário da conta do tesouro, em quantia suficiente para a realização do tratamento indicado;

d) a citação dos REQUERIDOS, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

e) no final, a presente ação seja julgada totalmente procedente, no sentido de determinar aos REQUERIDOS que preste a necessária assistência à saúde aos pacientes/assistidos, assegurando seu encaminhamento para profissional referenciado em prótese dentária para realização de tratamento médico específico, inclusive com a realização de eventuais exames complementares, cirurgias e demais recursos necessários, ainda que seja necessário contratar fornecedor particular com dispensa do prévio procedimento licitatório;

f) a intimação pessoal do membro da Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 146/2003;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova, em direito admitidos, especialmente pelos documentos inclusos e, se for necessário, realização de perícia médica, sem prejuízo dos demais meios probatórios que se fizerem necessários.

Termos em que, dando-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais,

Alto Garças, 04 de outubro de 2018.

RUBENS VERA FUZARO JUNIOR
DEFENSOR PÚBLICO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

PMAG
Fls 19
Rub

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81120183779470

Nome original: OFÍCIO Nº 0383 - ACP - tto odontologico - protese dentaria.pdf

Data: 31/10/2018 16:30:50

Remetente:

FERNANDA GONÇALVES BELO BORGES

NAT - Núcleo de Apoio Técnico

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO/NAT

OFÍCIO Nº 0383/2018

Origem da demanda	Secretaria da VARA Única de ALTO GARÇAS - MT	
Processo nº	1828-16.2018	MUN. PUBL.
Autor	Ação Civil Pública	
Plêito	Tratamento odontológico – prótese odontológica	

Notificamos que o processo trata de uma ação civil pública envolvendo diversos pacientes, com pleitos para Tratamento odontológico – prótese odontológica.

Informamos que Núcleo de Apoio Técnico (NAT) é um órgão consultivo no que tange a informações técnicas e posicionamento quanto a pertinência de petições de insumos e procedimentos médicos. Para analisar cada caso, a equipe do NAT precisa de documentos médicos pertinentes (relatórios/prescrições), laudos de exames complementares e história clínica atualizada, compondo assim, as informações que possibilitem a emissão de um parecer técnico. O NAT não dispõe de odontólogo na sua equipe. Diante do exposto, faremos uma resposta administrativa.

Conforme a legislação vigente no SUS, a Saúde Bucal é organizada de acordo com o nível de complexidade, onde no nosso Estado, a maioria dos municípios dispõem da modalidade - Estratégia Saúde da Família - Equipe de Saúde Bucal, e pactuam os serviços especializados com os municípios habilitados.

- 1- A Estratégia de Saúde da Família visa à reorganização da Atenção Básica no país, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde, CONASS e CONASEMS como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da Atenção Básica por favorecer uma re-orientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade.

A Equipe de Saúde Bucal na estratégia Saúde da Família representa a possibilidade de criar um espaço de práticas e relações a serem construídas para a reorientação do processo de trabalho e para a própria atuação da saúde bucal no âmbito dos serviços de saúde. Dessa forma, o cuidado em saúde bucal passa a exigir a conformação de uma equipe de trabalho que se



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO/NAT



relacione com usuários e que participe da gestão dos serviços para dar resposta às demandas da população e ampliar o acesso às ações e serviços de promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal, por meio de medidas de caráter coletivo e mediante o estabelecimento de vínculo territorial.

- 2- Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) são estabelecimentos de saúde, participantes do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, classificadas como Clínica Especializada ou Ambulatório de Especialidade. Os Centros de especialidades Odontológicas estão preparados para oferecer à população, no mínimo, os seguintes serviços:

- » Diagnóstico bucal, com ênfase no diagnóstico e detecção do câncer de boca.
- » Periodontia especializada
- » Cirurgia oral menor dos tecidos moles e duros
- » Endodontia
- » Atendimento a portadores de necessidades especiais

Os centros são uma das frentes de atuação do Brasil Sorridente. O tratamento oferecido nos Centros de Especialidades Odontológicas é uma continuidade do trabalho realizado pela rede de atenção básica e no caso dos municípios que estão na Estratégia Saúde da Família, pelas equipes de saúde bucal.

Os profissionais da atenção básica são responsáveis pelo primeiro atendimento ao paciente e pelo encaminhamento aos centros especializados apenas casos mais complexos.

Cada Centro de Especialidade Odontológica credenciado recebe recursos do Ministério da Saúde. A implantação de Centros de especialidades funciona por meio de parceria entre estados, municípios e o governo federal, isto é o Ministério da Saúde faz o repasse de uma parte dos recursos e Estados e municípios contribuem com outra parcela.

O programa **Brasil Sorridente** - Política Nacional de Saúde Bucal - é o programa do governo federal que tem mudado a Atenção da Saúde Bucal no Brasil. De modo a garantir ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal da população brasileira, o Brasil Sorridente reúne uma série de ações para ampliação do acesso ao tratamento odontológico gratuito, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

As principais linhas de ação do programa são:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO/NAT

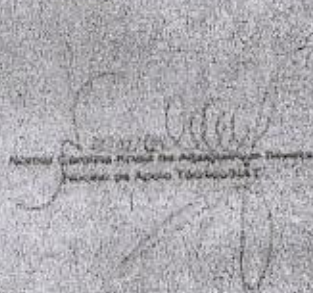
1. Reorganização da Atenção Básica em saúde bucal, principalmente com a implantação das Equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família;
2. Ampliação e qualificação da Atenção Especializada, em especial com a implantação de Centros de Especialidades Odontológicas e Laboratórios Regionais de Profeses Dentárias. Na Atenção Especializada encontra-se também a Assistência Hospitalar.

O Brasil Sorridente contempla ainda o Brasil Sorridente Indígena e apresenta Interface com outras ações desenvolvidas pelo Ministério da Saúde, o que ajuda a compreender seu alcance. Saiba mais sobre as ações em Saúde Bucal nas seguintes ações do governo federal: Programa Saúde na Escola, Brasil sem Miséria, Plano Nacional para Pessoas com Deficiência, Qualificação Profissional e Científica e Fluoretação das Águas de Abastecimento Público.

Cabe ao gestor municipal a decisão de quais os serviços da saúde bucal serão ofertados para os seus munícipes, e assim efetivar as devidas habilitações junto ao Ministério da Saúde, para os repasses dos financiamentos. Diante do exposto, é imprescindível que o gestor da Secretaria Municipal de Alto Garças, informe o que e como está pactuado a saúde bucal no seu município.

Cordialmente e à disposição do Judiciário

Cuiabá, 31 de outubro de 2018.


Norma Carolina Knauth de Albuquerque Silveira
Físio terapeuta – CREFITO-9: 16.670
Coord. Adm. NAT-JUS/MT

Norma Carolina Knauth de Albuquerque Silveira
Físio terapeuta – CREFITO-9: 16.670
Coord. Adm. NAT-JUS/MT



(/aplic/tabelas)

<http://pug.tce.mt.gov.br/itens-padronizados>!!! Consulta de Itens de Material e Serviço (<http://pug.tce.mt.gov.br/itens-padronizados>)

Licitação / Itens Padronizados / Solicitação de itens / Acompanhamento

[Voltar](#)

SOLICITAÇÃO DE CADASTRO DE ITENS / ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO

Situação da minha solicitação

Insira o email cadastrado na solicitação

[Localizar](#)

Nome Completo*: LAIANE DOS SANTOS FEITOSA

Cargo: ASSIST. ADMINISTRATIVO

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARCAS

Situação: NOVO

Cód	Descrição	Unidade de Fornecimento	Situação	Grupo	Classe	Material/Serviço	Cód. do Item
51680	PROTESE ODONTOLOGICA - TOTAL REMOVIVEL, COM ESTRUTURA METALICA E RESINA ACRILICA, TERMO POLIMERIZAVEL COM DENTES EM RESINA ACRILICA, PARA PACIENTE, CONFORME BIOTIPAGEM.	UNIDADE	NOVO	EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO MEDICO, ODONTOLOGICO, HOSPITALAR E LABORATORIAL	INSUMOS DE USO ODONTOLOGICO	PROTESE ODONTOLOGICA	(http://pug.tce.mt.gov.br/itens-padronizados)



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS TOTAIS OU PARCIAIS EM FAVOR DE MUNICÍPIES DO MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS-MT, CONFORME INTIMAÇÃO DA JUIZA DE DIREITO ANGELA MARIA JANCZESKI GOES, DE PROCESSO N. 1828-16.2018.811.0035- ID 58284, de acordo com Termo de Referência e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

FAVORECIDO: SILVIO ALVES MORAES

CPF: 452.132.911-04

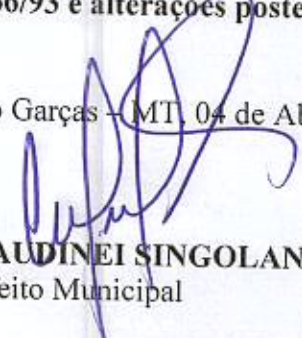
PRAZO DE EXECUÇÃO: IMEDIATO

VALOR: R\$ 22.620,00 (vinte e dois mil seiscientos e vinte reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24 inciso II da Lei nº 8.666/93

Ratifico a Dispensa de Licitação com fulcro na justificativa de Dispensa de Licitação nº 19/2019 e no Parecer Jurídico anexo ao processo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Alto Garças - MT, 04 de Abril de 2019.


CLAUDINEI SINGOLANO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA
ALTO GARÇAS**

UM NOVO CAMINHO
Gestão 2017/2020



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2019

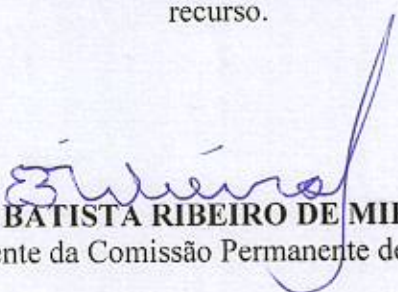
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54/2019

OBJETO

AQUISIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS TOTAIS OU PARCIAIS EM FAVOR DE MUNICÍPIOS DO MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS-MT, CONFORME INTIMAÇÃO DA JUIZA DE DIREITO ANGELA MARIA JANCZESKI GOES, DE PROCESSO N. 1828-16.2018.811.0035- ID 58284, de acordo com Termo de Referência e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Dispensa de Licitação transitou em julgado sem interposição de recurso.


EDI BATISTA RIBEIRO DE MIRANDA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação